



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000880/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.300 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente SIDNEY DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/18), lavrada em 03/11/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.977,94.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com a Notificação recebida em 01/06/2009 (fl.12) o contribuinte apresentou a defesa em 01/07/2009(fl. 01/02) em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que em razão do princípio da boa-fé e da razoabilidade, não pode ser penitenciado por sua ignorância em quanta maior que a realmente devida, visto haver procedido com a retificação dos seus dados, constatando o real valor devido.(incluso doc.), até mesmo pelo fato que o Requerente já foi penalizado, vez que sobre o montante devido já é devida a multa de 20% em razão da mora, conforme a legislação tributária.

Afirma que é pessoa trabalhadora, assalariada, sem quaisquer ganhos vultuosos (sic) , os quais não serão suficientes para liquidar a dívida lançada, sem que ocorra prejuízo a sua própria manutenção, bem como de sua família.

Afirma ser nada mais justo relevar a atual condição do Requerente, que em tempo retificou seus dados indicados, fazendo jus a homologação da DIRPF que apresenta.

Requer o cancelamento do lançamento e que seja acatada a DIRPF retificadora, com o resultado que segue transcrito:

...

Em face de ter o defendente assumido em sua defesa ser devido o IR de R\$170,07, o valor foi transferido para cobrança imediata, conforme o extrato de processo de fl. 25, com saldo de IR Principal de R\$1.700,43.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-55.137 (e-fls. 36/40), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e, do voto da relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Da Alegação de não conhecer a legislação Tributária.

No sistema legal brasileiro há um princípio segundo o qual ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento. Transcrevemos o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Portanto, a ignorância da lei não exime o contribuinte de sua responsabilidade no cumprimento das suas obrigações tributárias, não podendo ser acatada a sua alegação.

Tampouco poderá ser acatada a alegação de que tenha agido de boa-fé, para eximir-se da penalidade imposta, pois a multa aplicada independente da intenção do contribuinte e foi aplicada obedecendo à legislação pertinente.

Da Declaração Retificadora.

Não é permitida a retificação de declaração, depois de iniciado o procedimento fiscal.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, no artigo 832:

...

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), que regula a matéria:

...

Sobre a denúncia espontânea, vejamos o que dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional, verbis:

Iniciado o procedimento fiscalizatório não há como retificar a declaração sob ação fiscal, não podendo, portanto, ser deferido o pedido do defendente.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 53/56), solicitando, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da decisão anterior por ter-se mantido inerte quanto ao recolhimento de valores por ele apresentado.

Entende que o Fisco aceitou tacitamente sua retificação, apresentada em 01/07/2009, uma vez que o valor lançado é idêntico àquele apresentado por ele em sua impugnação.

Enfatiza que agiu com total boa-fé ao realizar a retificação de sua declaração, assim não há que se falar em penalidade e, ainda, que ao realizar o pagamento do débito fez uso das disposições contidas no §2º, do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a qual remiu o recorrente da multa aplicada.

Finaliza dizendo que a ele foi aplicada dupla penalidade, visto que tem apostado multa sobre multa e vem incidindo juros sobre a multa o que é ilegal.

É o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Da Nulidade da Decisão Anterior

O recorrente requer a decretação da nulidade da decisão de primeira instância por entender que a mesma não se manifestou quanto ao seu recolhimento e nem apresentou qualquer motivação a respeito.

Bem, de acordo com o inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, in verbis:

Art. 59. São nulos:

...

II - os despachos e ***decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

Não é o caso dos autos.

Esclarecemos ao interessado que ao apresentar sua impugnação com recolhimento de valores (e-fls. 62), esta parte foi considerada incontroversa e transferida destes autos para o processo administrativo de nº 16062.00319/2009-97, somente sendo encaminhada para julgamento administrativo o valor remanescente.

Assim, ***rejeito a preliminar de nulidade.***

Da Matéria em Julgamento

Vê-se pela suas argumentações que o interessado não contesta diretamente as infrações constantes neste lançamento. Solicita o cancelamento da exação tributária alegando que apresentou declaração retificadora e que agiu de boa-fé.

Do Mérito

Da Entrega de Retificadora Após o Início do Procedimento Fiscal

Quanto à questão de envio de declaração retificadora, vemos que tal fato já foi bem observado pelo julgamento anterior.

Com efeito, após o início do procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade na correção de eventuais erros cometidos e, conseqüentemente, sujeita-se às penalidades aplicáveis. Este é o entendimento que infere-se do parágrafo único do artigo 138 do CTN, bem como do assentado pela Súmula CARF nº 33:

Art. 138. ***A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora,*** ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. ***Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização,*** relacionados com a infração

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal ***não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício***

Desta forma, a retificadora apresentada, em 01/07/2009, após o início deste procedimento fiscal, não produziu quaisquer efeitos sobre os valores contidos nesta notificação de lançamento.

Ressaltamos que não houve aceitação tácita de sua retificadora como entende o interessado.

Como informado, o reconhecimento parcial do débito tributário pelo contribuinte, fez com estes valores fossem transferidos deste processo para o de nº 16062.00319/2009-97, daí a exatidão verificada pelo recorrente entre eles e os constantes em sua retificadora.

Da Aplicação da Multa de Ofício

Verifica-se que no presente lançamento foi aplicada a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Independente do fato de o interessado ter agido de boa-fé, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nota-se, ainda, que a situação desta lide não se amolda a hipótese de erro escusável que afastaria a aplicação da multa de ofício.

Da Aplicação da Taxa Selic

No que diz respeito aos juros de mora aplicados ao crédito tributário, informamos que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) foi criada pela Lei nº 9065/95, e teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob os nº 972 e 998), cujo artigo 13 dispõe:

Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea " a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.

A Taxa Selic, desde abril de 1995, é o índice de correção monetária e juros aplicado a todos os créditos públicos federais, sendo que, sua aplicação aos tributos federais, encontra-se pacificada na jurisprudência e é objeto da Súmula nº 4 deste Conselho, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incumbe informar que não cabe a este Conselho verificar se os valores recolhidos com os benefícios da Lei 11.941/09, foram devidamente apropriados e surtiram os desejados efeitos pelo interessado.

Conclusão

Assim, ***voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura